



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.867 - RO (2014/0014014-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTRO(S) - RO000632**
AGRAVADO : **FERNANDO PEREIRA LEITE**
ADVOGADO : **ROSIMEIRY MARIA DE LIMA E OUTRO(S) - RO002504**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que aferir a existência de prova pré-constituída em sede de mandado de segurança, bem como de direito líquido e certo, demanda a análise do conteúdo fático-probatório constante nos autos, o que é inviável nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.867 - RO (2014/0014014-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra a decisão de e-STJ fls. 372/373, na qual, com base no art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, c/c o art. 253, II, “a”, do RISTJ, o agravo em recurso especial foi conhecido e desprovido o apelo nobre ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

O agravante afirma, em síntese, que não é aplicável, na hipótese, a Súmula em comento, tendo em vista que está comprovado nos autos a ausência de direito líquido e certo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação (e-STJ fl. 393).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.867 - RO (2014/0014014-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

In casu, o recurso especial e o agravo em recurso especial foram interpostos contra julgados publicados antes de 17 de março de 2016, motivo pelo qual foram analisados com os requisitos previstos no CPC/1973.

Feitas essas considerações, da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, no especial obstaculizado, alegou o recorrente violação aos arts. 1º e 6º da Lei n. 12.016/2009 e 333, I, do CPC/1973, sustentando, em síntese, que não havia prova pré-constituída no mandado de segurança. Das razões recursais, destaca-se o seguinte excerto (e-STJ fl. 274):

Na situação apresentada, não há indício de prova pré-constituída de direito do Impetrante, pois os argumentos expostos na inicial são controvertidos, ou seja, há a necessidade de produção de prova robusta e documental para que a Impetrante comprove que o Estado de Rondônia está procedendo à contratação de terceirizados para O MESMO CARGO para o qual ele foi aprovado no certame.

No presente caso, não ouve indício de prova pré-constituída de direito, uma vez que o Recrido não demonstrou efetivamente a existência das contratações terceirizadas, e menos ainda demonstrou que as supostas atividades terceirizadas teriam o condão de desempenhar as mesmas atribuições do cargo para o qual foi aprovada no concurso público, eis que, não basta a simples contratação de terceirizados para o implemento do direito líquido e certo do Recrido, havendo também a necessidade da demonstração concreta de que essa tal contratação gerou uma preterição a nomeação do mesmo, ante eventual similitude entre as funções a serem exercidas pelas fânções, o que na hipótese dos autos não restou demonstrado, e só poderia ser feito mediante dilação probatória inconcebível na via do mandamus.

Nesse contexto, consoante anteriormente explicitado, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que aferir a existência de prova pré-constituída em sede de mandado de segurança, bem como de direito líquido e certo, demanda a análise do conteúdo fático-probatório constante nos autos, o que é inviável nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 826971/MT, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2016; AgRg no AREsp 704.731/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; AgRg no AREsp 621.251/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015; e AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

264840/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0014014-3

AgInt no
AREsp 465.867 / RO

Números Origem: 00109359620128220000 109359620128220000

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTRO(S) - RO000632
AGRAVADO : FERNANDO PEREIRA LEITE
ADVOGADO : ROSIMEIRY MARIA DE LIMA E OUTRO(S) - RO002504

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTRO(S) - RO000632
AGRAVADO : FERNANDO PEREIRA LEITE
ADVOGADO : ROSIMEIRY MARIA DE LIMA E OUTRO(S) - RO002504

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.